



Proc.: 01788/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01788/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Anderson Ramires de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 866.230.791-49
Flávio Mafia Miranda – Controlador Interno
CPF n. 633.629.962-72

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 6ª, de 19 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25% (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e desenvolvimento do Ensino”; 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento

Parecer Prévio PPL-TC 00004/18 referente ao processo 01788/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro das contas, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 19 de abril de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **25%** (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **66,63%** (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **15,83%** (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde; **50,57%** (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

A Administração do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal, encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit financeiro, no valor de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a



Proc.: 01788/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

Decide que:

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal e Flávio Mafia Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator
Mat.479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente
Mat. 299

1

Em 19 de Abril de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR